



PODER JUDICIÁRIO

7637

Estado do Paraná

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

TERMO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHA

Data : 12 de abril de 1998
 Horas : 09:00 horas
 Autos nº : 090/97
 Natureza : Ação Penal
 Autora : Justiça Pública
 Juiz : Marcelise Weber Lorite
 DEPOENTE : **BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANÇA**
 Arrolado no : Libelo Crime Acusatório
 Documento : RG nº 550.285 SSP/PR
 Nacionalidade : Brasileira
 Naturalidade : Cornélio Procópio - PR
 Idade : 50 anos - 08.03.48
 Pai : Damasco Adão Sottile
 Mãe : Selvina Bartocco Sottile
 Estado Civil : casada
 Profissão : Odontologista
 Grau Escolaridade : Superior completo
 Endereço : Rua Professor Arnaldo Alves de Araújo, 31,
 Jardim Esplanada - Seminário - Curitiba Pr
 Acusação : Dra. Rosana Maria L. P. S. Lima, Celso P. Ribas
 Assist. Acusação : João Gomes dos Santos Filho
 Defesa : Dr. Antonio Augusto Figueiredo Basto, Dr. Osman de
 Oliveira, Dr. Luiz Carlos Maister, DR. João Marcelo Queiroz Soares, Dr. Ronaldo
 Antonio Botelho, DR. Ari Ferreira Fontana, Dr. Omar Elias Geha.

Aos costumes disse NADA.

Testemunha compromissada na forma da lei e inquirida
 pela MM. Juíza Presidente, respondeu:

Que a depoente não conhece nenhum dos réus; que não
 presenciou os fatos narrados na denuncia; que no sábado dia 11 de abril de 1.992,
 recebeu um telefonema (a tardinha) ou seja já no final da tarde dizendo que tinha
 um corpo em Paranaguá e que este viria à Curitiba para ser identificado; que a

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO

7638

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

depoente aguardou o telefonema até em torno de 23 horas, do Instituto Médico Legal quando foi comunicada que somente no dia seguinte, domingo dia 12 estaria o corpo em Curitiba para ser examinado; que de fato no domingo a depoente compareceu ao Instituto Médico Legal em torno das 08:00 horas e que estava lá a auxiliar de necropsia, os médicos legistas o cinegrafista (auxiliar de necropsia que faz as filmagens), o Dr. Adalto e a Dra. Leila, delegados de policia; que nesse momento não havia nenhum perito criminal no Instituto Médico Legal; que assistiam essas pessoas a uma fita de vídeo passada no local onde foi encontrado o corpo; que a Dr. Leila Bertolini, perguntou o que estava a depoente fazendo no Instituto Médico Legal sendo que a depoente respondeu que estava aguardando para fazer o exame de identificação odontológico, sendo que houve nova intervenção da Dra. Leila dizendo da não necessidade de reconhecer odontológico pois este já tinha ocorrido no Instituto Médico Legal de Paranaguá onde uma dentista, Dra. Adaira, já havia feito a identificação; que a depoente foi a sala de putrefeitos e observou que não havia no cadáver nenhuma incisão para retirada da arcada dentária e identificação por este método; que voltando a falar com a Dra. Leila disse-lhe da necessidade do comparecimento da Dra. Daira ao Instituto Médico Legal sendo que a Dra. Leila disse que a Dra. Daira não viria a Curitiba, e, bem se recorda a depoente haver falado nessa ocasião para a delegada "pois bem doutora, use de sua autoridade para traze-la"; que ao observar o cadáver a depoente notou a presença de algodão na cavidade bucal, no cadáver; que é procedimento comum quando cadáver são encaminhados de outros Instituto Médico Legal a colocação de algodão na cavidade bucal para impedir que dentes anteriores, que tem raiz muito fina, percam-se no trajeto de viagem para o Instituto Médico Legal da capital eis que o cadáver precisa ser manipulado; que o dente é preso no osso por fibras e com a putrefação as fibras apodrecem e os dentes se soltam; que a depoente viu a necropsia feita no cadáver e que em seguida iniciou seu exame; que a quantidade de algodão na cavidade bucal do cadáver era grande mas restringia-se à cavidade bucal, não atingindo partes mais internas ou a cavidade nasal; que o algodão estava úmido mas conservava-se branco, que antes da retirada deste e da língua do cadáver praticou a depoente uma incisão de cada lado da comissura labial do cadáver indo até o tragus, rebatendo em seguida o tecido com o auxilio da auxiliar de necropsia e utilizando-se de uma serra elétrica retirou as maxilas e após desarticulou a mandíbula recolocando os dentes que haviam se soltado nesse

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

Documento digitalizado juntado ao processo em 15/04/2014 às 14:49:45 pelo usuário: FRANCISCO NUNES DE MORAES

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller initials in the center, and a signature on the right with a circled '2' above it.



PODER JUDICIÁRIO

7609

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

procedimento e dispondo ai então da arcada dentária para exame; que os lábios apresentavam-se íntegros mas apresentavam pequenas lesões como se fosse “retiradas pequenas porções em pedacinhos”; que a depoente começou a preencher a ficha dentária do cadáver necropsiado; que a depoente não observou fratura na parte ósseo manipulada por si; que nesse momento pode visualizar os arcos dentários e a presença nestes de dentes de coloração rosada; que no momento em que as maxilas foram cerradas para retirada, estas embora íntegras (uma parte só) soltaram-se e por isso dizer no plural maxilas em decorrência de que na criança essas não estão completamente soldadas; que esse fenômeno é comum na criança e que no adulto as maxilas se soldam formando um arco só e que só se rompe com fratura, portanto, o fato de não estarem as maxilas soldadas não está ligada a ação traumática no cadáver necropsiado; que existe uma ficha de identificação no Instituto Médico Legal que é preenchida em conjunto pelos médicos e pela odontologista; que a primeira parte de referida ficha diz respeito a outros dados que não odontológicos; que uma cópia da ficha foi apresentada pela depoente e que dela podemos observar entre outros dados, hora de entrada no Instituto Médico Legal, onde foi encontrado o cadáver, se carbonizado, se em forma de esqueleto, se embalado, se vestido e descrição de vestes, dados pessoais como peso, idade, estatura, etc., se existe aparente lesões de projéteis de arma de fogo, radiografias realizadas, exames fornecidos, em seguida é preenchido uma forma datiloscopia a qual não foi possível ser preenchida no cadáver apresentado, pois, este não tinha as mãos; que nas observações complementares é repetida a espécie de morte, se violenta, se causadas por antecedentes patológicos ou se acidental; que então iniciase o preenchimento do odontograma com dados objetivos os quais dispensam descrição de procedimentos para se chegar a um entendimento dos dados fornecidos pelo odontograma; que da leitura da ficha podemos observar que os dentes permanentes são registrados na parte de cima do odontograma, e, as duas linhas de baixo (e que menores) registram dados dos dentes decíduos ou de leite; que a ficha de identificação odontológica são usados dados para preenchimento e esses dados encontram-se especificados na parte de baixo da legenda e que são muito complexos, a guisa de exemplo exemplifica que todas as superfícies dentárias são identificadas em número de sete; que também o material utilizado na restauração em número de dez é especificado; que além dos dentes presentes também aqueles extraídos são identificados cuja denominação legendário consta da

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile França



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

ficha como exo; que para identificação de tais dentes inexistentes o odontologista observa os alvéolos dentários e que a guisa de explicação menciona que basicamente a abertura ou não do alvéolo refere-se a cronologia da extração (extração antiga alvéolo fechado, extração menos antiga ou mais moderna encontra o alvéolo parcialmente aberto e que se a extração for recente ou seja, pouco antes da morte o alvéolo se apresentará aberto); que também são observados os canais tratados cujo número de especificações também é grande eis que um dente pode possuir de uma a três raízes com o canal pulpar preenchido com artérias, veias e nervos, ou, depois de tratado, preenchido com massa; que também o tipo de dentição é identificado, se com dentes permanentes adultos ou dentes decíduos ou de leite em criança; que também existe a possibilidade de que esta dentição seja mista ou transitória entre a fase infantil e adulta; que especificamente é o caso cadáver necropsiado; que o tipo oclusão é mencionado e que diz respeito a protusão de maxila, de mandíbula ou normal se não existente nenhuma destas; que a comparação nesse caso pode ser tida entre a observação do cadáver e possivelmente a comparação com uma foto da possível vítima; que após o preenchimento da referida ficha com todos os dados constantes da arcada dentária do necropsiado, compareceu ao Instituto Médico Legal já na tarde do dia doze, aproximadamente as 16 horas, acompanhada de seu marido, a Dra. Adaira odontóloga que prestou atendimento em vida ao possível identificado Evandro Ramos Caetano; que a depoente havia transportado os arcos dentais do necropsiado para a sala de exames de óbitos recentes onde o colocou em cima da mesa e foi encontrar-se com a Dra. Adaira no corredor do Instituto Médico Legal; que naquele momento a Dra. Adaira disse a depoente que esteve em Paranaguá e colocando a luva afastou a bochecha do cadáver e identificou uma obturação que havia feito em seu paciente Evandro e que esta restauração já era da lembrança da dentista eis que apresentava certa peculiaridade a qual explicou: que pela falta do dente anterior (proximal) não precisava a dentista realizar o procedimento usual que seria fazer uma intervenção no dente proximal para restaurar o ponto de contato com o distal, isto frise-se pela falta do dente proximal, a solução foi restaurar o dente somente no ponto que estava exposto o que realmente fez a dentista e disso se recordava claramente eis que quando chamada a reconhecimento já em Paranaguá pensou “se for encontrado no cadáver a referida restauração, sei que fui eu que fiz”; que a dentista Adaira foi a única que atendeu o menor Evandro em vida; que a

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile França



PODER JUDICIÁRIO

7691

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

restauração "atípica" foi realizada no segundo molar inferior esquerdo decíduo; que a depoente perguntou a Dra. Adaira se esta não possuía fichas (registro único e particular) do paciente Evandro sendo que esta disse que não pois em se tratando de paciente atendido pela previdência fazia registro diário do tratamento e enviava o referido registro para o órgão previdenciário e que portanto não os tinha consigo, que inclusive a Dra Adaira mencionou o fato da dificuldade em fazê-lo eis que tais fichas estaria no arquivo morto; que a depoente reafirmou a necessidade de que tais fichas fossem trazidas ao Instituto Médico Legal; que entretanto a depoente indagou a respeito de outras lembranças da dentista a respeito dos tratamentos que realizara no menor Evandro e que a Dra. Adaira referiu-se: que o menor Evandro já possuía os quatro primeiros molares permanentes; que um deles já estaria restaurado por amálgama e que inclusive o menor deveria tomar mais cuidado na escovação; que o menor não havia trocado os dentes incisivos superiores; que continuavam portanto decíduos; que em relação aos dentes centrais incisivos inferiores já havia trocado dois; que a Dra Adaira mencionou uma extração de molar decíduo não especificando qual, realizada a aproximadamente um ano atrás e ainda justificou o fato de que o menor Evandro freqüentava sua casa na qualidade de amigo de seus filhos e que portanto mencionava ou advertia a criança em relação a seus cuidados com o dente não somente no consultório dentário como também em decorrência de um hábito de convivência "ei menino você anda escovando seus dentes?" em advertência ao menor Evandro quando freqüentava sua casa; que embora não se recordasse qual dos molares referiu-se a dentista que era um dos superiores; que a depoente assevera que além dos atendimentos realizados pela dentista Adaira no paciente Evandro esta dentista registrava em sua memória acontecimentos da vida relacionados a estes atendimentos, o que, na experiência da depoente revestem de credibilidade as informações trazidas pela dentista eis que comum o pediatra lembrar-se de seus procedimentos através da lembrança da causa que levou a tais procedimentos e que além do mais era um domingo e a depoente não tinha como fazer buscar as fichas mencionadas; que mencionou ainda a dentista que o menor Evandro apresentava muitas outras restaurações de amálgama as quais a Dra. Adaira não sabia mencionar a superfície do dente em que foram realizadas; que a depoente e Dra. Adaira dirigiram-se a sala onde estava os arcos dentários e a Dra. Adaira pôs-se a demonstrar na arcada as menções aos tratamentos que havia feito indicando a presença de quatro primeiros

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

Documento digitalizado juntado ao processo em 15/04/2014 às 14:49:45 pelo usuário: FRANCISCO NUNES DE MORAES

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, several initials in the center, and a signature on the right with the number '5' written below it.



PODER JUDICIÁRIO

7692

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

molares permanentes que um deles estava restaurado; que o dente restaurado correspondia ao de número 36, ou seja primeiro molar inferior esquerdo (permanente); que os dentes incisivos superiores eram decíduos; que os inferiores também a exceção de dois; que haviam várias restaurações de amálgama e identificou também a exodontia (extração) do molar decíduo superior direito do paciente realizada a aproximadamente um ano; que pode a depoente verificar que em relação a este encontrava-se efetivamente o alvéolo fechado; que a Dra. Adaira utilizando a nomenclatura em números romanos e não a utilizado pela Federação Dentária Internacional descreveu as característica dos dentes decíduos, quanto aos permanentes utilizou a nomenclatura numérica; que porquanto a Dra. Adaira identificou em sua ficha exodontia do dente IV, e que corresponde a de número 54 consoante Federação Dentária Internacional (1º molar superior direito); que o registro da extração deste dente ocorreu em vários momentos: na descrição da ficha de identificação realizada pela depoente, no documento firmado pela Dra. Adaira na discussão de tal documento, na fotografia que acompanha o laudo, nas radiografias que instruem o referido documento; que a respeito do fato de no laudo de exame odontológico constar a exodontia do dente 64 afirma a depoente tratar-se de um erro material (de datilografia); que a Dra. Adaira firmou (assinou) o auto de identificação odontológica do qual consta que o último atendimento prestado ao menor ocorreu a aproximadamente dois meses e meio antes da identificação; que nesse momento da assinatura a depoente ainda insistiu com a Dra. Adaira que necessitava das fichas de registro e que se fosse possível as trouxesse tão logo as tivesse em mãos; que a depoente não se lembra quanto tempo depois mas menciona o fato de ter sido algum tempo depois foi procurada no Instituto Médico Legal pelo marido da Dra. Adaira que lhe trouxe três ou quatro fichas mencionando os tratamentos do menor Evandro; que a compulsando tais fichas pode verificar a depoente de que nelas havia menção a restauração atípica e extração do dente feita a aproximadamente um ano antes e que a depoente teve o cuidado de fazer as contas e verificar quase com exatidão esse lapso temporal; que nas referidas fichas a Dra. Adaira não utilizava-se da nomenclatura internacional mas aquela usualmente utilizada com números romanos a dentes decíduos e números para dentes permanentes; que devido ao tempo transcorrido entre o exame e a chegada das tais fichas por intermédio do marido da Dra. Adaira, houve por bem a depoente em, após examinar as fichas, devolvê-las para o marido da Dra. Adaira orientando

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

[Handwritten signatures and initials]

Documento digitalizado juntado ao processo em 15/04/2014 às 14:49:45 pelo usuário: FRANCISCO NUNES DE MORAES



PODER JUDICIÁRIO

7693

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

para que fizesse o encaminhamento das mesmas por intermédio do Juízo de Guaratuba; que realmente em dezembro de 1992 a depoente recebeu dois ofícios um de encaminhamento e o outro de acompanhamento de encaminhamento, um referindo-se ao outro no que diz respeito do seu número do ofício e que ambos os ofícios faziam-se acompanhar de fichas de atendimento em número de onze; que ao exame das referidas fichas passou tecer comentários: que em relação a numeração aposta na parte superior direito do documento encontra visual adulteração sendo que em seu entender os números – nove para sete, nove para oito, dez para nove, um número outro para dez, um número outro para onze; que do exame de tais fichas não encontrou a que se referia a extração do dente 54; que a restauração atípica vem registrada na ficha de número 6; que observando a ficha número dez percebeu a depoente, o Dr. Parreira e o Dr. Francisco que até a textura do papel da referida ficha era diversa das demais; que no dia 09/12/1992 o diretor do Instituto Médico Legal Dr. Parreira encaminhou ofício nº 1911/92 ao Juízo de Guaratuba referindo-se as irregularidades observados na ficha de número 10 mencionando também a inelegibilidade no tratamento realizado e assinatura do signatário do documento pelo que rogava envio da ficha original; que fazendo uma retrospectiva cronológica dos fatos aponta: que no dia 02/12/1992 foi enviado ao fax do Instituto Médico Legal quatro cópias de fichas de tratamento dentário do menor Evandro; que no dia 02/12/1992 foi enviado ao Instituto Médico Legal um fax aos cuidados do Diretor do Instituto Médico Legal constando timbre do Poder Judiciário e escrito “aos cuidados do Diretor” sem entretanto o referido fax contendo quatro fichas ser acompanhado de ofício do Juízo; que dentre essas fichas constava a ficha que registrava a extração do dente 54 e uma das fichas era duplicada, que no dia 03/12/1992 foi encaminhado o ofício de número 795/92, da lavra da Dra. Anésia Edite Kowalski, que este ofício foi encaminhado ao Instituto Médico Legal, por outro ofício datado de 04/12/1992 de nº 158/92, da lavra do capitão Valdir Copetti Neves, que ambos se faziam acompanhar de onze fichas originais sendo a décima “adulterada”; que no dia 09/12/1992 o Diretor do Instituto Médico Legal remeteu ao Juízo de Guaratuba ofício de número 1911/92 solicitando original da ficha de extração e demonstrando a “adulteração da ficha 10”; que em data de 17/12/1992 o Juízo de Guaratuba enviou ofício ao Diretor do Instituto Médico Legal de número 808/92 que se fazia acompanhar da décima segunda ficha ou seja a ficha que constava o dado de extração do dente 54; que pode nesta data observar a depoente

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile França



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7694

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

de que desta feita o lapso temporal de um ano entre a extração e o exame odontológico legal não ocorria (um ano entre a extração e o laudo de necropsia); que a depoente comunicou a referida constatação ao Diretor do Instituto Médico Legal e que a depoente esteve num distrito da Capital prestando depoimentos a respeito dos fatos, sendo que a depoente não sabe dizer qual o resultado das investigações; que após receber as referidas fichas pode a depoente redigir o laudo comparativo de número 13.209/92 do qual assevera que existem dois números de ficha com numeração 9 (9 e 09) e que existiam fichas com denominação de tratamento inelegível o qual por óbvio não poderia comparar; que tudo foi registrado inclusive a “adulteração” (borrões conforme determinado no laudo); que pelo que aduziu a depoente com a retirada da ficha da extração enviada posteriormente que seria a de número 8, para se ter uma seqüência lógica passou a de número 9 a constar como 8, a de 10 como 9 e assim por diante; que do exame das referidas fichas e cotejamento destas com os dados observados na arcada dentária do cadáver, pode a depoente concluir as fls. 5 do laudo comparativo “corresponde os tratamentos odontológicos encontrados na arcada dentária do cadáver dado como sendo o de Evandro Ramos Caetano”; que foram feitas várias radiografias periapicais em número de sete; que haviam dois dentes incisivos permanentes inferiores e que esses dentes costumam aparecer entre cinco anos e meio e seis; que do cadáver pode-se também observar a presença dos quatro primeiros molares permanentes que costumam aparecer na cavidade bucal entre cinco anos e meio e seis e que esses molares estavam na primeira fase de aparecimento que é quando os referidos dentes inrrompem o que era observado; que portanto do exame clínico podia se dizer que o cadáver era de uma criança que não tinha sete anos de idade; que todos os outros dentes presentes eram de leite eis que alguns estavam perdidos: do arco inferior o incisivo lateral direito (82), incisivo lateral esquerdo (72), o canino lateral esquerdo (73), do arco superior o canino esquerdo (63) e incisivo lateral esquerdo e central esquerdo (61 e 62), incisivo lateral direito (52); que os dentes incisivos superiores são trocados em torno dos sete anos e que o cadáver necropsiado apresentava todos esses dentes; que existem dados na arcada dentária que fornecem se levados a tabelas a idade aproximada do examinado com pouco margem de erro; que várias tabelas européias e norte-americanas não servem ao padrão brasileiro, utilizando-se portanto o Instituto Médico Legal da tabela Nicodemus Moraes e Medici as quais fornecem

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile França



PODER JUDICIÁRIO

7695

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

idades aproximadas levando-se em consideração diferentes estágios da coroa e raiz; exemplificando mencionado que em relação a coroa pode esta ter desde o início de sua formação passando por um terço dois terços e coroa completa; que com dois terços da coroa o dente já possui força de erupção; que embora o dente não tenha rompido na cavidade bucal pode ser ele radiografado e examinado assim como o dente de leite que está sobre este e que dará lugar ao seu aparecimento; que o dente decíduo terá sua raiz absorvida quando houver o rompimento do dente definitivo; que se antes de se fato ocorrer naturalmente houver exodontia fatalmente restará uma cavidade aberta no osso o qual se a extração for recente será constatado na radiografia e que com o passar do tempo a referida cavidade vai desaparecendo pois o osso tende a se regenerar; que de fato pode observar a depoente, ao radiografar o local onde existia o dente 54, não observar sinais de cavidade o que indica que o dente decíduo foi extraído em tempo para regeneração óssea o que poderia ter acontecido na data mencionada pela Dra. Adaira (um ano antes do exame de necropsia) mas que não poderia ter ocorrido na data mencionada na ficha em que constava a extração do dente 54, pois dela era mencionado tempo insuficiente para dar-se a regeneração óssea; que todos os dentes do cadáver necropsiado foram radiografados; que a ficha de número dez, já mencionada como de aspecto adulterada constava como data de tratamento o dia 13 de março e que esta data não batia pela informação dada pela Dra. Adaira, consoante a qual o último tratamento prestado ao menor Evandro teria se dado cerca de dois ou dois meses e meio antes da data de comparecimento ao Instituto Médico Legal; que como já mencionou o tratamento mencionado nessa ficha é inelegível como de resto vale as outras fichas cujo tratamento esta bem localizado no quadrante mas encontra-se ilegível o dente que foi tratado no referido quadrante; que a exceção da discrepância mencionada, todos os outros fatos trazidos nas fichas encontrava correspondência no cadáver necropsiado; que a depoente observou do arco dentário retirado do cadáver que os dentes decíduos rosados apresentavam uma coloração rosa pálida; que isso já fora mencionado quando contou logo da secção dos maxilares e da desarticulação da mandíbula com a separação dos mesmos; que após a identificação passou a estudar o dito referencial de cor para que fornecesse dados a autopsia mesmo porque era um assunto de seu interesse porque a estudava cientificamente; que para o estudo socorreu-se do trabalho do Dr. Casimiro e do auxílio do Dr. Daruge orientador de Dr. Casimiro no trabalho que a depoente

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile França

Documento digitalizado juntado ao processo em 15/04/2014 às 14:49:45 pelo usuário: FRANCISCO NUNES DE MORAES



PODER JUDICIÁRIO

7606

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

assevera não tratar-se de tese, mas de uma dissertação; que não se ateve a depoente somente no referencial bibliográfico trazido a baila pelo dissertante, mas buscou tais trabalhos no original além de outros mais modernos; que o trabalho realizado pela depoente foi exposto em outubro de 1992 em Manaus; que para realização do trabalho a depoente levou em consideração estudos feitos em material dentário colhido do cadáver e que para que pudesse fazê-lo, inclusive o transportando até a Unicamp, conseguindo permissão do diretor do Instituto Médico Legal (da época que ao que se recorda seria o Dr. Cássio e na exclusão deste ainda Dr. Parrera); que a depoente apresentou em Manaus o referido trabalho de cuja ficha descrição de tema livro consta como autores: a depoente, Dr. Daruge, Dr. Massini, Dr. Casimiro, Dr. S. L. Rodrigues França; que do referido trabalho consta conclusão de que o dente rosado é consequência de morte violenta devido ao extravasamento de sangue dentro da cavidade pulpar e que isto ocorre como consequência da congestão dos grandes vasos da cabeça e pescoço responsáveis pela congestão de pequenos vasos denominados canalículos dentinários que penetram nos dentes e quando rompidos conduzem para dentro destes o sangue colorindo a dentina e conferindo ao dente decíduo a coloração rosada mencionada; que indagado a depoente em respeito da coloração dar-se em dente decíduo esta passou a explicar que a anatomia do dente decíduo possibilita tal fenômeno eis que sua anatomia é diversa da do dente permanente; que no dente decíduo a câmara pulpar é ampla e muito vascularizada, que a raiz é bem formada e que ao ocorrer o extravasamento do sangue dentro da câmara pulpar este sangue percorre os canalículos da raiz que entretanto, por esta ser bem formada, não tem como extravasar para fora da mesma permanecendo na referida câmara e conferindo ao dente a dita coloração; que ao contrário os dentes permanentes da pessoa menor de vinte e um anos e especialmente do cadáver necropsiado possui a raiz em formação e caso haja o rompimento de vasos dentro da câmara pulpar o sangue neles contido facilmente extravasa para fora da raiz não o colorindo; que o fenômeno dos dentes rosados é relatado por autores, inclusive o Dr. Casimiro, em enforcados, estrangulados, esganados e até num caso de ferimento por projétil de arma de fogo na cabeça do cadáver; que esse fenômeno pôde ser observado no cadáver e como já descreveu no início os dentes apresentavam um rosa pálido e que esta coloração progride da referida cor para: rosa mais escuro com acentuação da cor na raiz, azulado, marrom, marrom mais claro; que para detecção de sangue e diagnóstico da coloração rosada do dente há

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile França



PODER JUDICIÁRIO

7697

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

necessidade de fazer a inclusão do dente em cera (parafina) para confecção de lâminas; que as referidas lâminas são analisadas no intuito da constatação de existência de sangue o que é diagnosticado pela presença do ferro na hemoglobina; que a cor rosa do dente, portanto foi observado no filme e na fotografia e que a referida arcada hoje em dia não apresenta a exata característica que aparece na foto, mas que se fosse feita uma lâmina seria possível constatar que este fenômeno já existiu; que a falta de oxigênio no sangue conseqüência da asfixia torna o sangue mais fluido fazendo com que a penetração deste nos canaliculos dentinários seja facilitado; que embora haja citação de Furohara & Yamamoto do aparecimento da referida coloração de sete a quinze dias o que temos é que o Dr. Casimiro faz citação de casos que a dita coloração aparece até vinte e quatro horas após o óbito e que este tempo varia levando em consideração fatores ambientais como umidade e exposição a luz e que inclusive para se manter a coloração rosa do dente haveria necessidade de não submeter os arcos dentários a exposição da luz o que não foi feito e pode ser observado pela visualização dos arcos dentários até hoje conservados do cadáver necropsiado; que o aparecimento dos dentes rosados não é um dado preciso para determinação da cronologia da morte;

Em seguida, foi dada a palavra à acusação, a qual reperguntou, tendo a depoente respondido:

Que a depoente é professora das universidades Federal, Católica e Tuiuti (acesso por concurso); que as matérias que leciona é odontologia legal e deontologia; que é especialista na primeira matéria; que é mestra pela Unicamp e doutoranda pela mesma faculdade; que é especialista em odonto pediatria pela UFPR e tem título de especialista em medicina legal pela sociedade de Medicina Legal Brasileira; que a depoente já foi presidente do Conselho de Odontologia Paranaense; que é perita concursada pelo Instituto Médico Legal; que é responsável pelo departamento de odontologia legal e antropologia forense; que nesse departamento também realizam-se exames de mensuração óssea para determinação da idade tanto de cadáver como de vivo; que são realizados exames também na pessoa viva ou cadáver para se determinar traumas que atingem a face ou o crânio e que os ossos do crânio ainda são analisados neste departamento para obtenção da característica da cor da pele sem a necessidade de que esse osso apresente-se recoberto com o tegumento e que da observância do crânio existem dados que auxiliam na determinação do sexo e idade; que ao primeiro contato com

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

11



PODER JUDICIÁRIO

7638

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

a doutora Leila Bertolini como já disse a depoente a delegada mencionou que o cadáver já estava identificado como sendo de Evandro e que portanto a depoente estava dispensada; que a depoente logo em seguida foi observar o cadáver e como já disse não notou qualquer traço de incisão para identificação dentária e que nesse momento o cadáver encontrava-se sem as vestes; que a fita observada no Instituto Médico Legal não foi vista na totalidade pela depoente mas a parte que visualizou aparecia mato; que a depoente se recorda da presença da Dra. Leila no corredor do Instituto Médico Legal e não na sala de necropsia; que como já mencionou não haviam peritos no Instituto Médico Legal e portanto não viu o Dr. Drieschel e nem poderia ver o Dr. Lipinski; que o ponto descrito como tragus no laudo não é o ponto anatômico existente mas apenas ponto referencial; que em relação as fotos de fls. 338 a 339 observa as duas maxilas com fácil visualização da coloração rosada dos dentes decíduos pelo que mostra que em dois molares, um incisivo decíduo, que da foto nº 03 observa a restauração atípica a qual é bem visualizada na parte superior direita da foto (superfície medial do dente); em relação as fotos, instrui o laudo comparativo fls. 1771 em diante ainda continua a observar a coloração rosa dos dentes decíduos principalmente notada na parte próxima a raiz do dente; que da foto também aparecem dentes incisivos perdidos cujo alvéolo encontra-se completamente aberto formando um "buraco" denotativo de dente perdido; que em relação a restauração atípica realizada na superfície medial do dente ainda lembrava a doutora Adaíra de ter se utilizado de amalgama para fazê-la; que de fls. 1773 podemos observar a exodontia do dente 54 (primeiro molar superior direito decíduo) com alvéolo completamente fechado o que denota extração antiga; que a depoente mostrou na presença da defesa e acusação as lâminas elaboradas dos dentes do cadáver necropsiado e que antes da confecção destas o dente foi membrado por parafina para depois ser submetido ação do mecrótomo que realiza a secção dentária em lâminas muito finas as quais podem ser analisadas; que da observância das referidas lâminas as quais foram reproduzidas em slides podemos visualizar a existência, segundo a depoente de elementos de sangue dentro dos canalículos dentinários (dentina); que após a confecção do laudo a depoente munida de autorização para transporte dos dentes utilizados na Unicamp para confecção das lâminas solicitou ao Dr. Daruge e El Guindy o auxílio na realização de análise histológica nas referidas lâminas mesmo porque necessitava melhor respaldar cientificamente o trabalho que seria apresentado em Manaus; que após o

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França



PODER JUDICIÁRIO

7609

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

resultado histológico o Dr. Arlindo Blumem emitiu parecer a respeito do laudo de necropsia no qual havia menção ao trabalho realizado também pela depoente; que inclusive a depoente elaborou resposta a tal trabalho que duvidava inclusive da formação da depoente obrigando com a mesma dissertasse a respeito das funções de um perito odontolegal, estas definidas em lei, que ao que tudo indicava era do desconhecimento do autor do trabalho; que a depoente embora houvesse confeccionado a referida resposta achou por bem guarda-la pois "de tanto errôneo era o trabalho, que deixou a depoente para lá", ou seja referindo-se ao fato de que o trabalho não merecia resposta; que entretanto guardou a depoente cópia da análise histológica realizado pelos peritos da Unicamp e sua manifestação a respeito a cronologia da morte; que para chegar a tal conclusão os peritos da Unicamp não levaram em consideração somente as lâminas, mas todo o material levado pela depoente ao conhecimento aos "experts"; que incluía fita de vídeo; que os dados citológicos fornecidos pelo trabalho dos peritos encontraram absoluta compatibilidade com os resultados da perícia compreendendo a morte da vítima entre três e sete dias; que ao diretor do IML foi endereçado o ofício 367/96 datado de 10/04/96, no qual o MM. Juiz Substituto, em atendimento a cota ministerial exarada as fls. 3635 dos autos, solicitava fossem prestadas as informações e esclarecimentos que entendessem necessários os peritos a respeito dos quais havia menção em parecer da lavra do Dr. Arlindo A Blume que consoante as palavras do promotor em cota "procura desfazer as conclusões firmadas pelos peritos"; que foi enviado ao Instituto Médico Legal tanto o ofício quanto a cota ministerial a qual o ofício deu atendimento, ambos mostrados nesta data para a tomada das referidas informações; que a depoente e os outros peritos mencionados não responderam o documento pelo que já se justificou e que não juntou somente o laudo histológico realizado na Unicamp, porque em conversa particular com o Dr. Cioff de Moura, este lhe mencionou o fato de que "já havia passado o tempo de fazê-lo"; que as palavras do promotor "já passou o tempo para a juntada de documentos" conforme entendeu a depoente tratar-se de previsão legal; que quanto ao laudo odontológico de identificação na parte do exame quando descreve o hemiarco esquerdo, faz a depoente constar "dente 64 restauração amálgama nas superfícies ocluso-mesial"; que referida informação é correta, que indo mais adiante no laudo, especificamente na página 220, na parte mediana inferior da página encontra-se a afirmação atribuída à doutora Adaira "afirmou ter extraído o dente 64 há um ano

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

Documento digitalizado e juntado ao processo em 15/04/2014 às 14:49:45 pelo usuário: FRANCISCO NUNES DE MORAES

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten initials: Zark]

[Handwritten initials: 13]

[Handwritten initials: BOP]

[Handwritten initials: ADA]



PODER JUDICIÁRIO

7700

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

aproximadamente”; que a informação da doutra Adaíra, realmente continha a exodontia de um dente que era, entretanto, o 54 e não 64 conforme houve menção no laudo; que esta referência no laudo é um erro material, ou seja, de datilografia;, que, no entanto, do exame fotográfico podemos ver a ausência do dente 54 e o fato de estar o alvéolo fechado, o que confirma o lapso de um ano aproximadamente, desde a extração até o exame; que a depoente, quando teve contato com a doutora Adaíra, já no Instituto Médico Legal, percebeu sua não familiarização com a nomenclatura internacional para descrição dentária e que referia-se a dentista à nomenclatura usualmente utilizada por dentistas; que, em depoimento em juízo, reduzido a termo às fls. 943-verso, quinto volume, ao responder à indagação do advogado de Celina Abagge, confirmou a doutora Adaíra não estar familiarizada com nomenclaturas diversas e sim somente com aquela que refere-se a quadrantes; que do depoimento consta: que o dente com restauração atípica é o 75 e que o molar restaurado é o segundo molar inferior decíduo e que o germe desse dente (entendido não como micróbio, mas como rudimento de um novo dente, ou seja, dente em formação), é o de número 35, aduzindo, o de número 36 daria lugar ao de número 35 porquanto a localização de ambos é a mesma, ou seja, no lugar do segundo molar inferior esquerdo, que a princípio é decíduo e depois permanente, que outra confusão é feita pela doutora Adaíra quando ao referir-se à exodontia do primeiro molar superior direito decíduo (54), referiu-se a ele como sendo de número 14, ou seja, primeiro prémolar superior direito permanente; que a depoente afirma que o exame de necrópsia feito e especificamente seu trabalho de odontologista foram realizados como função rotineira e que da mesma forma aconteceu com a doutora Adaíra que forneceu os dados como sendo de um paciente que atendera sem deixarem-se afetar pela repercussão do caso, que à época, não havia; que a referência em relação à idade do cadáver necropsiado no laudo entre seis anos e seis meses a seis anos e nove meses encontra compatibilidade nos dados examinados odontologicamente e que a idade de Evandro Ramos Caetano como sendo seis anos e sete meses obviamente infere-se nos parâmetros fornecidos pelo laudo médico legal; que qualquer idade expressivamente maior que esta, como oito anos, nove anos, quatorze ou quinze anos, não encontra compatibilidade nos dados encontrados e que seria mesmo, confirma, “um absurdo afirmar tais idades”; que a depoente lembra-se de ter comparecido à Secretaria de Segurança numa reunião convocada pelo próprio Diretor da Polícia Civil, cujo objetivo era apresentar os

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile França

14



PODER JUDICIÁRIO

7701

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

resultados obtidos pelos vários peritos e médicos responsáveis pela confecção dos laudos para que a autoridade se inteirasse do resultado dos mesmos e que afirma a depoente nunca ter sido persuadida ou dissuadida a fazer ou deixar de fazer algo em relação ao trabalho que efetuou, no que diz respeito ao laudo de necrópsia e seu desempenho como odontologista, no cadáver necropsiado e identificado como sendo de Evandro Ramos Caetano; que em relação a comentários constantes das páginas 1480, do trabalho do doutor Rafael Honorino Louro, a respeito da perícia realizada pela depoente, esta manifesta-se a respeito da assertiva feita pelo autor de que teria a depoente emitido um palpite, uma suposição, que a depoente não deu palpite mas afirmou alguma coisa que no caso seria a identificação do cadáver como sendo de Evandro e o fez consoante informações trazidas pela dentista de Evandro que descreveu os trabalhos realizados na boca do menor, como o fez e porque o fez e que estes dados foram em número de seis e que já descritos, a saber: presença de todos os incisivos superiores decíduos, troca de dois incisivos decíduos por permanentes inferiores, presença de quatro molares permanentes, sendo um restaurado, ausência do primeiro molar decíduo arrancado há um ano, restauração atípica já descrita; e que a doutora Adaíra ainda afirmou à depoente que havia reconhecido, em Paranaguá, o cadáver como sendo de Evandro somente com o afastamento da bochecha do cadáver e a visualização de um único dente com a restauração atípica que tinha claramente na memória; que a depoente afirma que realmente procede a afirmação da doutora Adaíra de que não havia visto outros procedimentos realizados na boca do cadáver, no momento que esteve no Instituto Médico Legal de Paranaguá, eis que antes do exame da depoente não havia incisão alguma feita no cadáver e que é impossível se examinar a arcada dentária de um cadáver sem realizar os procedimentos de acesso descritos no laudo odontológico; que do referido trabalho às fls. 1483 é mencionado o fato e mesmo feita a pergunta porque apenas os incisivos centrais haviam sido perdidos sendo que a depoente explica melhor a razão já mencionada, ou seja, que os incisivos centrais são uniradiculares (uma única raiz) e que são presos aos ossos por fibras periodontais, sendo as "raízes praticamente expulsivas", portanto, com o cadáver em decomposição, soltam-se com grande facilidade e por isso a providência de colocar algodão para evitar que esses dentes desapareçam; que o próprio fato de o cadáver necropsiado ainda possuir tecido muscular na face propicia que os dentes posteriores não se soltem, ademais estes são pluriradiculares e, mesmo que sejam

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

Documento digitalizado juntado ao processo em 15/04/2014 às 14:49:45 pelo usuário: FRANCISCO NUNES DE MORAES



PODER JUDICIÁRIO

7702

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

de leite, suas raízes são profundas e fortes de modo a sobrepor-se ao germe dentário, como já explicado; que feita uma pesquisa numa faculdade da Luisiania, nos Estados Unidos da América, com estudantes, em arcadas de manequins, feitas restaurações, após um lapso temporal transcorrido de dez meses, estes estudantes, na porcentagem de 80%, reconheciam os trabalhos por si realizados, compara a depoente, a doutora Adaíra em relação ao cadáver necropsiado, no qual, para ela,, possuía rosto e os procedimentos eram só por ela realizados, conclui pela probabilidade comprovada cientificamente de que sua memória é um dado absolutamente relevante, mesmo a despeito do fornecimento de fichas comprobatórias, o que reafirma, no caso, terem sido fornecidas pela doutora Adaíra; que o indagante pergunta que se foram enviadas onze fichas, uma faltava e uma estava falsificada, se o envio dessas fichas da maneira mencionada viria reforçar as conclusões da depoente ou se, pelo contrário, colocava, de qualquer maneira, alguma dúvida no trabalho realizado pela depoente; que a depoente assevera que sentiu que a retirada da ficha e a adulteração, fatos que tenderam a desmoralizar o trabalho realizado, o que provocou em si, repete, "grande mal estar"; que o indagante pergunta se o fato de haver extravasamento de sangue pelo rompimento dos vasos da polpa dentária em decorrência da compressão de grandes vasos da cabeça, provoca grande sofrimento à vítima, que a depoente responde que sim, eis que a vítima foi submetida a falta de oxigênio e isto pode ser observado pela fluidez do sangue que adentra aos canalículos dentinários com grande facilidade provocando a coloração rósea dos dentes; que a depoente assevera que as terminações nervosas existentes junto aos vasos também são comprimidas e que a vítima, por certo, padece de grande dor; que a depoente dos dados objetivos observados e por si colhidos quando do laudo de necropsia chega a mesma conclusão referida no laudo de que o corpo necropsiado indubitavelmente é de Evando Ramos Caetano;

Não houve reperguntas pela Assistência de Acusação;

Em seguida, foi dada a palavra à defesa, a qual reperguntou, tendo o depoente respondido:

Que perguntado a depoente se reconhece uma restauração feita por si levando em consideração a localização, extensão e data da realização da restauração; que a depoente respondeu que normalmente não, mas que estes dados somados a causa que resultou na extração lembrar-se-á do tratamento; que recorda

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile Franca

16



PODER JUDICIÁRIO

7703

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

o fato de que a Dra. Adaíra advertiu a menor a respeito de possuir cárie em um dente nascido a tão pouco; que perguntado a depoente os fundamentos dos métodos de identificação a depoente reconhece que em relação a identificação datiloscópica e aquela do palato (Rugoscopia palatina) reconhece seriam os métodos que atende todos os fundamentos, entretanto, no cadáver periciado, sem mãos e putrefeito, estes métodos foram desprezados por uma questão prática além do mais assevera não haver menosprezo a identificação dentária a qual fornece dados inúmeros que possibilita uma identificação com grande certeza e que a título de exemplo menciona o fato das trinta e duas possibilidades que se abrem pela simples existência da falta de um dente; cita característica de dente absolutamente característica de cada pessoa como forma dos arcos, anatomia do dente e até número de camadas da dentina; que a depoente participou da identificação de um cadáver encontrado em Guaratuba e tido como Leandro Bossi e que mais tarde por exame de DNA logrou-se apurar tratar-se de um cadáver do sexo feminino; que a identificação do referido cadáver através da identificação dentária restou prejudicada pois a doutora Adaíra, dentista também de Leandro, o tinha atendido uma ou até duas vezes, mas não guardava do mesmo conhecimento ou qualquer memória a respeito de tratamento; que quanto a identificação do cadáver encontrado em fase de esqueleto o orientador da depoente em tese de mestrado Dr. Daruge participou desta identificação que obteve resultado positivo através da identificação odontológica, cujos recursos foram somados ao da antropologia forense e que estes resultados foram confirmados em exame de DNA cinco anos após a odontologia havê-los fornecidos; que quando chegou o cadáver no Instituto Médico Legal a depoente não sabe dizer se o cadáver estava com ou sem roupas, mas, quando o depoente viu o cadáver como já afirmou, neste momento, o cadáver estava despido; que é comum o Instituto Médico Legal através de seu diretor permitir o transporte de material para outros laboratórios no intuito de ou completar seus exames ou mesmo auxiliar em pesquisa científica que também é de interesse do Instituto Médico Legal; que através dos exames realizados pelo depoente não é possível se obter a causa mortis (tipo de asfixia) e que "não ousaria a depoente" dizer de algum elemento de convicção em relação a autoria pois nenhum dado conhece em relação a isso; que não tem conhecimento qual a empresa funerária que fez o transporte do cadáver do Instituto Médico Legal de Paranaguá à Curitiba; que a depoente ao responder em relação a determinação da causa mortis pelo

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO

7794

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

exame odontológico, responde que não é de competência do odontologista estabelecer a causa *mortis*, tarefa esta do médico legista; que em relação especificamente a causa mortis afogamento a depoente ainda reafirma que não é de sua área fazer tal diagnostico, entretanto não havia sinais do cadáver de ter sofrido afogamento; que a depoente não sabe nem do andamento nem do resultado do Inquérito Policial que apura a adulteração das fichas dentárias; que do fax que recebeu no dia 02 de dezembro repete que havia uma ficha duplicada, a da restauração atípica e da extração; que entretanto esta ficha destoa das demais na medida que o nome do paciente quase ilegível assim como os demais dados; que a depoente afirma que se recorda a data que teve em suas mãos, por intermédio do marido da Dra. Adáira, as fichas odontológicas de Evandro e nem ao menos sabe dizer se esta data foi anterior ou posterior a confecção do laudo datado de 24 de junho de 1992; que a identificação de Evandro foi dada pelos seis pontos mencionados na data de ontem e por um sétimo, ou seja, presença de dentes decíduos e permanentes na arcada do Evandro; que menciona característica de asfixia no laudo, ou seja, presença de dentes rosas e rompimento dos vasos; que o laudo é conclusivo pela asfixia e assinado não somente pela depoente porque a conclusão não é sua, mas as características observadas pela depoente encontraram ressonância em outros elementos probatórios o que levou os três peritos que subscreveram o laudo a afirmar que a causa da morte foi asfixia mecânica; que a depoente assistiu a tese do Dr. Casimiro em relação aos dentes rosados e que para que estes apareçam existe a necessidade de que elementos do sangue adentrem a dentina o que só ocorre quando do extravasamento dos vasos, fruto da compressão dos grandes vasos da cabeça e que isso não ocorre como consequência natural da putrefação; que a depoente já observou dentes rosados em enforcados e afogados; que a primeira vez que observou como característica da asfixia em laudo foi justamente no laudo odontológico para a identificação de Evandro Ramos Caetano; que a depoente assevera que do laudo de necropsia foi chegado a características dos cadáver como estatura e que do exame realizado pela depoente obteve dados com os quais ela poderia comparar com outros (ficha dentária) e que, por si só, os dados fornecidos pelo cadáver tão somente não seriam suficientes para se determinar a identificação do cadáver necropsiado como sendo de Evandro Ramos Caetano; que a depoente mantém sua afirmação de que a Dra. Adáira lhe disse no Instituto Médico Legal de que somente afastou a bochecha do menor visualizando somente

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile França

18

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO

7795

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

uma face do dente (primeiro molar inferior) o qual possuía uma restauração atípica; que pelo procedimento mencionado pela Dra. Adaíra a testemunha, seria impossível visualizar todos os procedimentos que relatou a depoente no Instituto Médico Legal; que o indagante faz uma pergunta hipotética no caso de procedimento adverso do indicado pela Dra. Adaíra, ou seja, simples afastamento da bochecha; que o indagante indica o procedimento como o de erguer as maxilas e abaixar a mandíbula do cadáver com a utilização de uma luva cirúrgica e que se este for o procedimento adotado pode o examinador visualizar na totalidade o arco dentário inclusive os incisivos superiores e inferiores; que entretanto afirma a depoente “que esta intimidade com o cadáver ao ponto de abrir seus arcos dentários é incomum por parte dos dentistas clínicos”, mesmo porque existe o aspecto desagradável e o cheiro do cadáver; que a depoente assevera que para a identificação no laudo de necropsia foi utilizada para comparação os dados mnemônicos da Dra. Adaíra e que num segundo momento (laudo comparativo) foram comparados as fichas sem que a Dra. Adaíra comparecesse ao Instituto Médico Legal; que a depoente, quando esteve o marido da Dra. Adaíra no Instituto Médico Legal, viu as fichas originais em número de três ou quatro; que para identificação do cadáver, como já afirmou, a Dra. Adaíra firmou declaração nos termos dos dados fornecidos; que dois dentes do cadáver foram tirados para o exame de lâmina e mais dois para o exame de DNA; que explicando o método de nomenclatura da Federação odontológica Brasileira, reafirma a depoente que a exata correspondência de lugar entre os dentes 75 e 35 e 54 e 14e que a diferença entre estes é o fato de os primeiros serem decíduos e os segundos serem permanentes; que a doutora Adaíra não tinha vivência com a nomenclatura; que a depoente reconhece que quanto à localização das restaurações nos hemiarcos, a doutora Adaíra, em seu depoimento, realiza uma certa confusão e que isto não ocorreu quanto esteve no Instituto Médico Legal quando compareceu esta dentista de uma certa forma tranqüila e segura dos dados que fornecia; que aforante os seis procedimentos apontados pela doutora Adaíra, indicou esta dentista ter realizado outros na dentição de Evandro e que não guardava na memória quantos e qual a localização, mas que estes existiram e foi a doutora Adaíra que realizou por ser a única odonto-pediatra que prestou serviços ao menor Evandro;

Em seguida foi dada a palavra aos Senhores Jurados, tendo sido reperguntado, ao que o depoente respondeu:

Inquirição de testemunha – Beatriz Helena Sottile França

19



PODER JUDICIÁRIO

7706

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Que: que a depoente assevera que a doutora Adaira não mencionou a presença de algodão na cavidade bucal do cadáver e que é completamente atípica a colocação de algodão na cavidade bucal por pessoas que não pertençam aos quadros do Instituto Médico Legal;

E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou, o MM. Juiz, que encerrasse o termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Arlindo Osni Lichtenfels, Escrivão, o digitei e subscrevo.

MM. Juíza:

Depoente:

Ministério Público:

Ass. Acusação:

Defesa:

Jurado:

Jurado:

Jurado:

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

Documento digitalizado juntado ao processo em 15/04/2014 às 14:49:45 pelo usuário: FRANCISCO NUNES DE MORAES

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with dates like '20'.



PODER JUDICIÁRIO

7707

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Jurado: 

Jurado: *maria margarete Siqueira*

Jurado: 

Jurado: 

Ré: *Celina C. Abagge*

Ré: *Beatriz C. Abagge*

Inquirição de testemunha - Beatriz Helena Sottile França

Documento digitalizado juntado ao processo em 15/04/2014 às 14:49:45 pelo usuário: FRANCISCO NUNES DE MORAES